

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6207/2023

INTERESSADO: COORDENADORIA DE QUALIDADE DE PRODUTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023 – LOTE 02

PARECER nº 185/2023

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da gerência de controle e vigilância da qualidade para revogação do lote 02 do pregão eletrônico nº 033/2023, após divulgação do edital, fls.190/193, com designação de abertura de propostas para 10/5/2023, quando houve suspensão do pregão em 09/05/2023, sendo atravessada Comunicação Interna 2675/2023, fls.224, solicitando a revogação do lote, in verbis:

Conforme solicitação, o CQPE está de acordo com as exigências da Empresa LINE CONTROL, sendo assim, solicito a revogação do LOTE 02 para o desmembramento dos seus ITENS, com intuito de melhorar as especificações técnicas e objetivando obter um número maior de participantes ao certame.

Diante disto, requisitamos que seja aberto um novo pregão para o reverido LOTE, com todos os seus itens desmembrados.

À vista ao exposto, requeremos, que seja dada, a continuidade ao pregão com demais lotes.

Ato contínuo, com o pregão suspenso antes de acolhimento de propostas, solicita a revogação parcial do pregão do lote 2, diante do acatamento da impugnação da interessada LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., fls. 213.

É que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu

desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do lote 02 do Pregão 33/2023, visto que após a publicação do edital a área técnica, fora convencida pelo pedido de reconsideração em recurso hierárquico da inadequação de manter indivisível o lote 02 contendo vários itens que podem ser licitados em processo autônomo com maior embasamento técnico, Portanto, não há outro caminho senão a revogação do lote, apesar de que o Gerente da área solicitante do pedido de aquisição deveria ser mais cauteloso nos estudos precedente a tomada de decisão, a fim de não causar frustração aos interessados em participar da licitação.

Por tudo, a permanecer o pregão para disputa do lote 02 em sessão de lances será proceder com conduta antieconômica, lesando o interesse público com bem inservível ao objeto da licitação, lesando a comunidade e descumprindo normativos básicos, bastando observar as razões da impugnação, fls.215/2016:

Conforme se denota do Termo de Referência do Edital em epígrafe os **ITENS ELENCADOS** abaixo estejam confinado no bojo **lote 2 sem justificativa técnica ou jurídica.**

Item 02.01 - FOTOCOLORÍMETRO MEDIDOR DE CLORO
LIVRE E TOTAL MICROPROCESSADO

Item 02.02 - COLORÍMETRO PORTÁTIL PARA
DETERMINAÇÃO DE COR APARENTE EM ÁGUA
SISTEMA TRIESTIMULUS (RGB) OU
MONOCROMÁTICO (CIE) – DM – COR

Item 02.03 - FOTOCOLORÍMETRO MICROPROCESSADO,
DIGITAL, PORTÁTIL, PARA ANÁLISE DIRETA DE
COR EM CAMPO OU LABORATÓRIO -

Fato que causa estranheza tamanho engessamento restritivo a respeito dos itens supra estarem indevidamente confinados no bojo dos **Lote 2**, visto que nada beneficia a eficiência ou a análise científica.

Não há razão para que os itens elencados supra estejam confinados no Lote 2 junto com por exemplo FOTOMETRO MULTI PARÂMETROS item 02.04 do termo de referência (que possui natureza de aferição completamente diversa dos itens acima) ou mesmo por exemplo TIMER

DIGITAL COM 4 CANAIS INDEPENDENTES item 02.08.

Portanto, a ilegalidade do Termo de Referência em foco fere o Princípio da Eficiência, quebra o Princípio da Finalidade na Administração Pública, dentre outras violações a Importantes Princípios que norteiam o Direito Administrativo.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

“O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito ‘hoje’ sobre o que foi produzido ‘ontem’, resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora”.

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro não precisa abrir prazo para contraditório, posto que a sessão de disputa de lances estava marcada para 10/05/2023, e a suspensão em 09/05/2023 não prejudicou princípios da impessoalidade, isonomia e busca a proposta mais vantajosa, diante da interpretação a contrário sensu do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.”

III . CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela revogação do lote 02 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente a divulgação do edital.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar ao pregoeiro que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO do lote 02** do Pregão Eletrônico nº 033/2023, mantendo os demais lotes para sessão pública de lances, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

É o parecer a instância superior.

Aracaju/SE, 09 de maio de 2023.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172

De acordo com a revogação do lote 02 do **Pregão eletrônico 033/2023**, colhendo como razão de decidir a motivação da área técnica e o parecer jurídico. Respondendo como Diretor-Presidente, Portaria 101/2023, João Quintiliano da Fonseca Neto.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IKAP-5M81-SCTG-7TOE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/05/2023 é(são) :

- Emerson Dantas De Menezes - 09/05/2023 15:10:31
- JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO - 11/05/2023 10:49:58